



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 65, DE 2013

Altera o art. 103 da Constituição Federal, para inserir o Prefeito no rol dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.
.....
X - o Prefeito Municipal.
.....” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 5 de outubro de 1988, como se sabe, introduziu, dentre outras, uma grande mudança no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade: a ampliação do rol de legitimados para a

propositura da ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Extinguiu-se, com sua promulgação, o monopólio da legitimidade ativa pelo Procurador-Geral da República, regra que causara deletérios efeitos para a efetividade e legitimidade democrática da jurisdição constitucional no Brasil.

Posteriormente, a Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, criou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) – que, a partir da EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, passou a contar com os mesmos legitimados à propositura de ADI.

Apesar desses significativos avanços no sentido da abertura da jurisdição constitucional à sociedade, há uma omissão até hoje não corrigida: a exclusão do Prefeito Municipal da lista de legitimados.

Essa verdadeira injustiça demonstra um nítido descompasso da atual redação do art. 103 e os modernos postulados da doutrina constitucional nacional e estrangeira, que ressalta a importância dos entes federativos mais próximos do cidadão para que se possa construir uma verdadeira e efetiva democracia. Segundo o professor alemão Konrad Hesse, a descentralização política *oferece a possibilidade de tomar parte em uma gestão mais consciente que, por sua vez, é pressuposto de uma participação apropriada nos assuntos de significado global. Também nesse ponto a construção estatal-federal cria pressupostos essenciais da vida democrática* (**Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, 1998, p. 186).

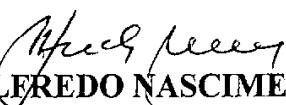
Ao não legitimar o Prefeito Municipal a propor ADI e ADC, a nossa Constituição termina por distanciar-se indevidamente desse objetivo democrático de fortalecimento do poder local. Na situação atual, os municípios ficam desprovidos da possibilidade de questionar a constitucionalidade de leis federais ou estaduais diretamente perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que se trate de ato que invada as competências constitucionais do ente municipal.

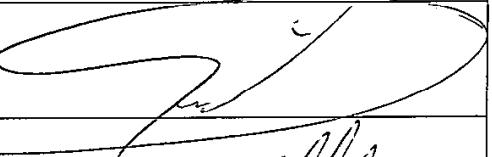
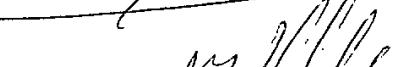
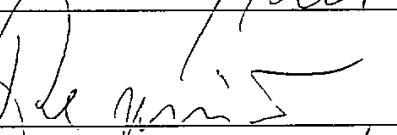
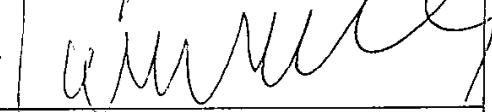
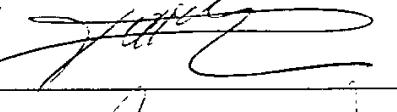
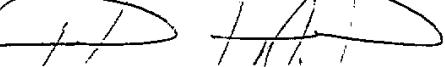
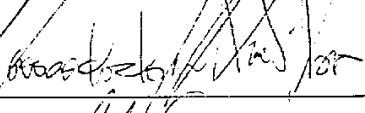
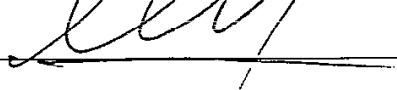
Como exemplo do absurdo dessa situação, em 2003, o Município de Manaus foi atingido diretamente por lei estadual que, afrontando o disposto no inciso I, do art. 161, da CF, alterou por lei ordinária a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do montante fixado no inciso I do parágrafo único do art. 158 da CF (matéria para a qual se exige lei complementar). No caso, mesmo a lei ferindo direito do Município, relacionado à distribuição da

parcela do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que pertence aos Municípios, o Prefeito Municipal não pôde buscar o socorro por meio de ADI junto ao STF.

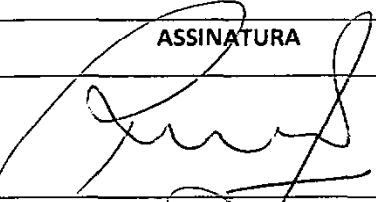
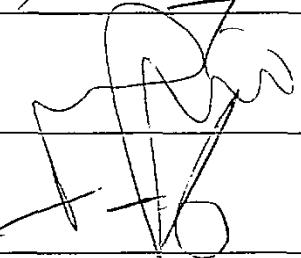
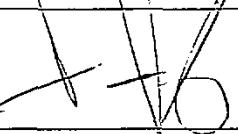
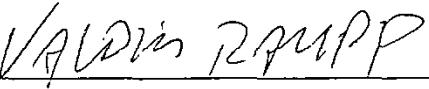
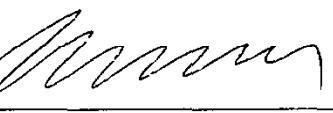
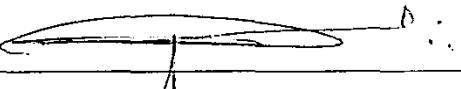
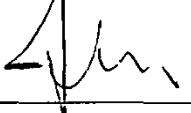
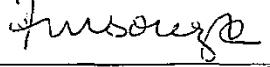
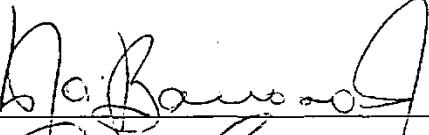
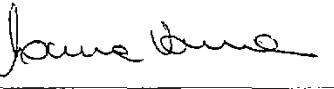
Uma situação como essa não pode perdurar no federalismo brasileiro. Demanda, portanto, urgente modificação, motivo por que apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, esperando contar com o decisivo apoio de todos os parlamentares que defendem a causa do federalismo e do fortalecimento da democracia brasileira.

Sala das Sessões,

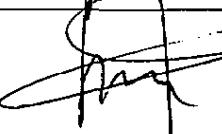
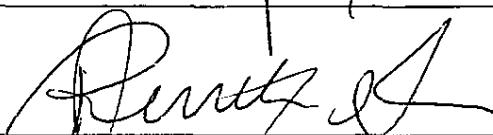
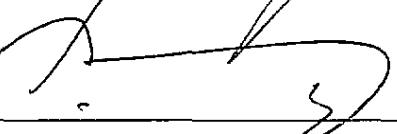
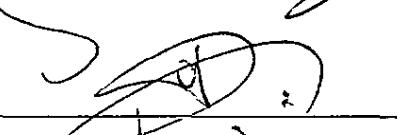
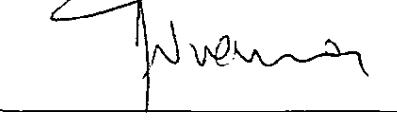

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

SENADOR	ASSINATURA
1. CLESIO SALOMÃO	
2. Walmir Cunto	
3. Roberto Requião	
4. JARBAS VASCONCELOS	
5. Roberto Requião	
6. Walter Moraes	
7. Flexa Ribeiro	
8. Antônio C. VALADARES	
9. Antônio C. Valadares	

Proposta de Emenda à Constituição - Altera o art. 103 da Constituição Federal, para inserir o Prefeito no rol dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

SENADOR	ASSINATURA
10. ROMERO JUCA'	
11. SÉRGIO PETECÔM	
12. LOBÃO FILHO	
13. BENEDITO DA SILVA	
15. Amorim	
16. EVANÍCIO OLIVEIRA	
14. AMAZARILO	
17. EDUARDO LAGES	
18. LÍDICE DA MATA	
19. JOZÉ RIMENTEL	
20. A.C. BONIOLI	
21. LUCIA VANIA	

Proposta de Emenda à Constituição - Altera o art. 103 da Constituição Federal, para inserir o Prefeito no rol dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

SENADOR	ASSINATURA
22. RUBÉN HAÚRIO	
23. MAGNO MALTA	
24. TINHEIRO	
25. ZEZÉ PEREIRA	
26. ACIR GURGACK	
27. JOSÉ AGRIPINO	
28. WELLINGTON DIAS	
29. CASTILHO MALDANER	
30. JOSÉ SIANA	

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° , DE 2013

Altera o art. 103 da Constituição Federal, para inserir o Prefeito no rol dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Seção II - Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/11/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17335/2013